



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2013855-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é corregente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA e Indiciado ERICK SANTOS DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento à correição parcial para determinar a juntada, nos autos nº 1501677-89.2024.8.26.0441, da folha de antecedentes e da certidão do distribuidor criminal em nome de Erick Santos da Cruz. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23088

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 2013855-41.2025.8.26.0000

COMARCA: Santos

VARA DE ORIGEM: Vara Regional das Garantias – 7ª RAJ

CORRIGENTE: Ministério Público

CORRIGIDO: MM Juízo de Direito da Vara Regional das Garantias – 7ª RAJ

Vistos.

Trata-se de correção parcial, com pedido de liminar, interposta pelo **Ministério Público**, contra a r. decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da Vara Regional das Garantias – 7ª RAJ, que *“negou a expedição da folha de antecedentes e certidões criminais respectivas, de modo a permitir o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal ou qualquer outro benefício penal ou processual penal ao investigado no feito”* (sic).

Informa que, de acordo com o boletim de ocorrência nº GW1299-1/2024, foi noticiado que *“no dia 19 de maio de 2024, por volta das 23h40min, na Rua Vatrapiã, 205, Vatrapiã, nesta cidade e comarca, ERICK SANTOS DA CRUZ, ali constante como indiciado, adquiriu e recebeu coisa que sabia ser produto de crime, consistente na motocicleta Honda/CB 250F Twister, placas GBD9149, cor branca, ano e modelo 2017, Chassi: 9C2MC4400HR005137, pertencente a Wesley Ricardo da Silva Barbosa”* (sic).

Explica que *“requereu a folha de antecedentes e certidões atualizadas, inclusive do distribuidor, em nome de ERICK SANTOS DA CRUZ para analisar o cabimento do acordo de não persecução penal”* (sic), no entanto, o MM Juízo indeferiu o pleito, sob o fundamento de que *“a diligência pode ser feita diretamente pela parte interessada sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário”* (sic).

Aduz que *“requereu a reconsideração do despacho, posto que a folhas de antecedentes de que tem acesso o Ministério Público são simplificadas e insuficientes para análise do cabimento da proposta de ANPP, acompanhada de várias decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”* (sic), contudo o pedido foi novamente indeferido.

Sustenta que a r. decisão *“viola o Princípio Constitucional previsto expressamente no artigo 93, IX, da Constituição Federal, pois alegar que o Juízo “entende não ser o caso” não é fundamentar, pois não basta o magistrado entender, tem de expor com fundamentos jurídicos o porquê de seu entendimento”* (sic), o que não ocorreu no caso em comento.

Alega que *“a decisão atacada ignora que o Ministério Público não tem cesso ao sistema de certidões criminais, que é mantido pelo próprio Poder Judiciário, que produz e detém estas informações. Aliás, a emissão dessas informações ao Estado acusador, além de obrigação do Juízo, por expressa disposição das normas da Corregedoria Geral de Justiça, também decorre de diversos dispositivos da legislação processual penal, quando confere ao Parquet o múnus de verificar o preenchimento de determinadas condições pessoais do acusado e mesmo de diligenciar com vistas à satisfação da pretensão punitiva deduzida”* (sic).

Assevera que não se pode confundir “a certidão completa de antecedentes com a certidão da SIVEC, a que tinha acesso o Parquet por convênio com esse Egrégio Tribunal de Justiça. Primeiramente, porque houve a expiração do convênio, de modo que o Ministério Público não acessa mais diretamente essas informações. Em segundo lugar, porque a última não contém informações suficientes acerca do status libertatis do acusado, em especial sobre recentes anotações criminais, notadamente autos de prisão em flagrante, inquéritos policiais e medidas cautelares, em especial as medidas protetivas de urgência. Também não há informação de ANPPs entabulados anteriormente” (sic).

Argumenta que “Diferente do que sugere o Magistrado de piso, não há qualquer violação ao sistema acusatório na juntada da folha de antecedentes criminais do acusado e das respectivas certidões pelo Juízo, na medida em que há pedido expresso do Ministério Público. O atendimento de pedido da parte não fere o sistema acusatório e a imparcialidade do juiz e sim dão integral cumprimento ao dever de impulsionar o processo. O impulso oficial ainda existe. Havendo provocação do Ministério Público ou da defesa, cabe ao juiz determinar a diligência, desde que pertinente” (sic).

Consigna que o artigo 387 das Normas da Corregedoria desta Corte dispõe que “A autoridade policial requisitará a folha de antecedentes somente em caso de prisão em flagrante, sendo atendida preferencialmente pelo IIRGD, desde que destacada a condição de pessoa presa. Nos demais casos, a autoridade policial se limitará apenas a colher os dados indispensáveis à posterior obtenção da folha de antecedentes pelo juiz (qualificação completa, identificação datiloscópica e número do RG)” (sic), concluindo que “não se lê no dispositivo uma sugestão. Lê-se o

estabelecimento de rotina de trabalho, explicitando que fora dos casos de flagrante, à autoridade judicial incumbe a juntada de folha de antecedentes (o que inclui certidões, por óbvio).” (sic)

Afirma que “tal norma não se encontra dissociada do que demais consta das Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, mas atende aos princípios inscritos no seu artigo 2º, que revela os princípios atinentes a atividade correcional da Corregedoria Geral de Justiça, notadamente, os princípios da celeridade processual, da responsabilidade social e da responsabilidade na gestão da informação e que norteiam a conduta de todos os órgãos e agentes a ela subordinados” (sic).

Deste modo, requer “a concessão de medida liminar para que se evite a ocorrência de dano irreparável ao investigado e à sociedade, já que se trata de feito que pode ser finalizado com a oferta e cumprimento de acordo de não persecução penal” (sic). No mérito, postula que “seja REFORMADA a R. Decisão de fls. 29 e 38, proferida nos autos do inquérito policial nº 1501677-89.2024.8.26.0441, para que seja determinada a juntada da folha de antecedentes e de certidão do distribuidor criminal” (sic). Por fim, prequestiona a matéria (fls. 1/17).

Indeferido o pedido liminar (fls. 12/15), foram prestadas informações pelo MM Juízo corrigido (fls. 59/65) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento (fls. 70/78).

É o relatório

Consta dos autos nº 1501677-89.2024.8.26.0441 que, após a apresentação do relatório final da autoridade policial, o

Ministério Público assim manifestou-se:

Vara Regional das Garantias da 7ª Região Administrativa Judiciária – Santos da Comarca de Peruíbe

Autos nº 1501677-89.2024.8.26.0441

Meritíssimo(a) Juiz(a),

O presente Inquérito Policial visa a apurar a prática do crime de receptação (artigo 180 do CP) sendo o autor **ERICK SANTOS DA CRUZ**.

Ocorre que com a entrada em vigor da Lei 13.964 de 24/12/2019 foi inserido o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, possibilitando proposta de acordo de não persecução penal, desde que preenchidos os requisitos legais.

Assim, primeiramente, requeiro a juntada de folha de antecedentes e certidões atualizadas, inclusive do distribuidor, em nome de **ERICK SANTOS DA CRUZ** para análise do cabimento do acordo de não persecução penal.

Na sequência, o MM Juízo da Vara Regional das Garantias da 7ª Região Administrativa Judiciária – Santos deliberou, *litteris*:

*“Vistos. Tendo em vista que o Acordo de Não Persecução Penal é **procedimento administrativo interno do Ministério Público** e que este tem acesso ao sistema de F.A., a diligência pode ser feita diretamente pela parte interessada sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário (STJ 5ª Turma,*

AgRg no REsp nº 938257/RS, rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.02.11; STJ-6ª Turma, REsp nº 913041/RS, rel. Min. Jane Silva, j. 14.10.08; STJ-5ª Turma, REsp nº 820862/SC, rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.08.06). Assim, retornem ao MP.” (sic – fl. 29 – autos digitais nº 1501677-89.2024.8.26.0441 – destacou-se)

Ao tomar ciência do *decisum*, o *Parquet* pugnou pela reconsideração, argumentando que *“Não se desconhece que ao Ministério Público é conferido o poder constitucional de requisição, que, em regra, permite que o órgão providencie, por seus próprios meios, documentos e informações, inclusive aqueles de interesse à acusação no curso do processo penal. Esse poder foi confirmado pelo STF no julgamento do Tema 184. Ocorre que as Folhas de Antecedentes de que tem acesso o Ministério Público são simplificadas e insuficientes para análise do cabimento da proposta de ANPP. Há a necessidade de acesso ao conteúdo detalhado e completo de certidão judicial de distribuições criminais. Ademais, vigora o princípio da celeridade, da economia processual e do impulso oficial, bem como o da cooperação, sendo que há previsão nas Normas de Serviços da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos dos artigos 386, 387 e seguintes”* (sic – fls. 33/37 – autos digitais nº 1501677-89.2024.8.26.0441 – sem destaque no original).

Por sua vez, o MM Juízo decidiu:

“Vistos. Nos termos do art. 129, VIII, da CF; art. 15, I e IV, da LC nº 40/81 e art. 47 do CPP e levando-se em consideração que o Ministério Público possui órgão específico para tais diligências (CAEX) - inclusive com acesso ao sistema Sivec - e, ainda, “consoante entendimento deste e. Superior Tribunal

de Justiça, o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação” (STJ-5ª Turma, RMS n°28358/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 10.03.09), reitero a decisão de fls. 29. Retornem ao Ministério Público. Intime(m)-se.” (sic – fl. 38 – autos digitais nº 1501677-89.2024.8.26.0441 – grifos nossos).

Pois bem.

A correção parcial **merece provimento**.

Insta consignar que não se desconhece que ao Ministério Público é conferido o poder constitucional de requisição, de modo que pode providenciar, por seus próprios meios, documentos visando a instrução da acusação no curso da persecução penal.

De outra parte, imperioso salientar que desde a desativação do sistema SIVEC/INTINFO – o que se efetivou em 20/12/2023 – os membros do Ministério Público não têm mais acesso direto à folha de antecedentes completa e à certidão de distribuição criminal que são necessárias para avaliação acerca do cabimento ou não de acordo de não persecução penal (ou qualquer outro benefício penal), a denotar a relevância do pedido, inclusive para o Juízo que poderá recusar a homologação de proposta do Ministério Público, caso entenda

que não estão preenchidos os requisitos legais¹.

Ademais, é certo que o requerimento ministerial encontra amparo nos artigos 386 a 388 das Normas da Corregedoria de Justiça, pois, conforme bem pontuado pelo Desembargador William Campos, nos autos do mandado de segurança nº 2118488-74.2023.8.26.0000, “... nos termos dos artigos 386, 387 e 388 das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incumbe à serventia do Tribunal, em qualquer das hipóteses previstas (prisão em flagrante ou não, ou ainda durante o processo, quando verificada a necessidade de informações atualizadas), a expedição e juntada da folha de antecedentes e de eventuais certidões de distribuição de feitos criminais; não se olvidando que tais documentos só podem ser fornecidos pelo Poder Judiciário. Demais disso, deve salientar que se afigura mais prudente e lógico, além de dar maior celeridade ao feito, o deferimento do pedido, a exemplo do que normalmente acontece nas varas criminais há muito tempo.” (sic – grifos nossos).

Portanto, não há dúvida de que compete à unidade judicial as providências para obtenção da folha de antecedentes e da certidão do distribuidor criminal para fins judiciais, além disso, não

¹ Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

(...)

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

se pode olvidar do disposto no artigo 251 do Código de Processo Penal (*“Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública” – g.n.*), de modo que é forçoso concluir que o *decisum* impugnado configura inversão tumultuária do processo.

Em casos semelhantes já decidiu esta Corte:

“Correição Parcial. Decisão que indefere pleito do Ministério Público para que sejam juntadas aos autos a folha de antecedentes e a certidão de feitos criminais para fins judiciais. Documentos que, embora possam ser requisitados diretamente pelo parquet, também interessam ao Juízo. Informações relevantes para a efetiva prestação jurisdicional, devendo ser sopesados para fixação das penas e do regime prisional, bem como para a concessão de eventuais benefícios ao réu. Princípio do impulso oficial que deve ser observado. Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça que determinam que tais documentos sejam requisitados pelo ofício judicial. Recurso provido, ratificada a liminar.”
(Correição parcial nº 2214251-68.2024.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Relator Pinheiro Franco, julgado em 21/11/2024)

“Correição parcial. Insurgência do Ministério Público contra a decisão que indeferiu seu pedido de juntada da folha de antecedentes e da certidão de distribuição criminal da investigada. Acolhimento. O Parquet não possui acesso a tais documentos de

modo completo para analisar a viabilidade de oferecimento de ANPP, o que denota a relevância do pedido. Ademais, conforme previsto pelos arts. 386, 387 e 388 das Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP, compete à Serventia a juntada de F.A. e certidões criminais. Não se afigura razoável que o Juízo indefira o pedido de juntada de documentos que são emitidos pelo próprio Poder Judiciário, apenas para o cumprimento de mera burocracia consistente no envio de e-mail ao distribuidor criminal, que também pertence ao Judiciário. Assim, embora o Ministério Público tenha o poder de requisitar diretamente os documentos pretendidos, este fato, por si só, não impede que o MM. Juiz defira o pedido de vinda da F.A. e da certidão criminal, diante das normas citadas e a fim de atendera os princípios da celeridade, da economia processual, da cooperação e do impulso oficial. Precedentes deste E. TJSP. **Error in procedendo configurado. Provimento do recurso.**” (Correição parcial nº 2176949-05.2024.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Criminal, Relator Diniz Fernando, julgado em 04/11/2024)

“CORREIÇÃO PARCIAL – INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA R. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE F.A. E CERTIDÕES A FIM DE VERIFICAR POSSIBILIDADE DE PROPOSTA DE ANPP OU OUTRO BENEFÍCIO EM FAVOR DOS RÉUS – ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO –

INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DA DILIGÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, CABENDO AO JUÍZO PROMOVER A REGULARIDADE DO PROCESSO (ART. 251 CPP E ARTS. 386 A 388 DAS NSCGJ) COM O IMPULSO OFICIAL – DECISÃO REFORMADA – CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA.” (Correição parcial nº 2018206-57.2025.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, Relator Amaro Thomé, julgado em 11/03/2025)

“CORREIÇÃO PARCIAL – FOLHA DE ANTECEDENTES e CERTIDÕES – Parquet sem acesso ao SIVEC – Obrigação do D. Juízo, nos termos dos arts. 386 e ss. das N.S.C.G.J – Interesse do magistrado, ademais, na busca da verdade substancial – Correição parcial provida.” (Correição parcial nº 2210500-73.2024.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Relator João Augusto Garcia, julgado em 06/03/2025)

“CORREIÇÃO PARCIAL – Furto – Pleito para a expedição da folha de antecedentes, acompanhada das certidões – Admissibilidade – Providencia que incumbe ao Poder Judiciário – Inteligência dos artigos 386, 387 e 388 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Correição Parcial deferida.” (Correição parcial nº 2004863-91.2025.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Criminal, Relatora Fátima Vilas Boas Cruz, julgado em 18/02/2025)

*“Correção Parcial. Recurso ministerial. Insurgência contra o indeferimento da expedição de folha de antecedentes criminais e certidão de distribuidor. Cabimento. Sistema de informações gerido pelo Poder Judiciário. Pretensão em conformidade com o art. 386 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Precedentes. Decisão reformada. **Correção provida.**”* (Correção parcial nº 2311589-42.2024.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Criminal, Relator Freddy Lourenço Ruiz Costa, julgado em 17/01/2025)

*“Correção parcial. Instrumento destinado a corrigir erro ou abuso que importe em inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais. Recurso interposto contra decisão que indeferiu pleito ministerial de juntada de folha de antecedentes. Providência que não extrapola função institucional do MP. Elementos nos autos que demonstraram que o magistrado tumultuou o procedimento. “Error in procedendo” configurado na espécie. Normas da CGJ. Precedentes do TJSP. **Recurso provido.**”* (Correção parcial nº 2286723-67.2024.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Criminal, Relator Teixeira de Freitas, julgado em 16/01/2025)

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORREÇÃO PARCIAL INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES

*ANTECEDENTES CRIMINAIS. CORREIÇÃO PROVIDA. 1 Correição Parcial interposta pelo Ministério Público contra decisão que indeferiu o pedido de expedição da certidões criminais para verificar o cabimento ou não da proposta de acórdão de não persecução penal. 2. O indeferimento da expedição de certidões pelo Juízo de origem configura erro processual, uma vez que tais diligências devem ser promovidas pelo Poder Judiciário, conforme os artigos 386, 387 e 388 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. 3. **Correição Parcial provida.**" (Correição parcial nº 3009452-46.2024.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Criminal, Relatora Ivana David, julgado em 27/11/2024)*

Desse modo, caracterizada a hipótese de *error in procedendo*, o acolhimento da presente correição parcial é medida de rigor.

Ante o exposto, **dá-se provimento à correição parcial** para determinar a juntada, nos autos nº 1501677-89.2024.8.26.0441, da folha de antecedentes e da certidão do distribuidor criminal em nome de *Erick Santos da Cruz*.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)